DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7178/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12435/2016/001
PROTOCOLO	: 1923015
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Pedro Arlei Caravina**, **CPF nº 069.753.388-33**, em desfavor da **Decisão Singular "DSG - G.RC - 5959/2018"**, proferida nos autos TC/12435/2016.

Conforme termo da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12435/2016, peça 18), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reforma da deliberação imposta na **Decisão Singular "DSG - G.RC - 5959/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da sanção instituída, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais à peça 18.

Desta forma, aderindo ao **REFIS,** o gestor abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

> "Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial

> de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> **§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, consoante o disposto no art. 6º, § 1º, nestes termos:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> **§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios**." (grifo nosso)

Depreende-se então, que o presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS nº 98/2018, abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**". (grifo nosso)

Posto isto, **DECIDO:**

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Senhor Pedro Arlei Caravina**, **CPF nº 069.753.388-33**, *devido à quitação da multa regimental*, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado desse julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA